

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS PRECEDENTES JUDICIAIS: uma reflexão sobre os meios de uniformização e sistematização do Poder Judiciário brasileiro

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND JUDICIAL PRECEDENTS: a reflection on the means of standardization and systematization of the Brazilian Judiciary

José Francisco Siqueira Neto¹, Daniel Francisco Nagao Menezes², Lucas Naif Caluri³

Recebido em: 30/09/2020. Aceito após correções em: 24/11/2020.

Resumo

O artigo analisa a inteligência artificial e o sistema de precedentes judiciais como mecanismos para contribuir na organização, estabilidade e otimização do Poder Judiciário Brasileiro. A pesquisa visa compreender como a inteligência artificial pode se transformar em uma mudança paradigmática no Sistema de Justiça, e, via de consequência, uniformizar o Direito, trazendo economia para a sociedade e maior eficiência para o Poder Judiciário. Nessa perspectiva, a integração dos precedentes judiciais com a inteligência artificial fornecerá uma maior coerência à ordem jurídica, contribuindo assim para a duração razoável do processo, a segurança jurídica, a redução de acesso ao duplo grau de jurisdição e a racionalização das despesas aos jurisdicionados e Estado. O método utilizado é o hipotético dedutivo com uso de revisão bibliográfica.

Palavras-chave

Inteligência artificial. Precedentes. Duração Razoável do Processo. Informatização.

Abstract

The article analyzes artificial intelligence and the system of judicial precedents as mechanisms to contribute to the organization, stability and optimization of the Brazilian Judiciary. The research aims to understand how artificial intelligence can transform into a paradigmatic

¹ Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: jfsn@siqueiraneo.com.br.

² Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor da Faculdade de Direito da mesma instituição. E-mail: nagao.menezes@gmail.com.

³ Doutorando em Direito pela Universidade Mackenzie de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas e do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (Unidade Campinas). E-mail: lucasnaifcaluri@gmail.com.

change in the Justice System, and, as a consequence, standardize the Law, bringing savings to society and greater efficiency for the Judiciary. In this perspective, the integration of judicial precedents with artificial intelligence will provide greater coherence to the legal order, thus contributing to the reasonable duration of the process, legal certainty, the reduction of access to the double degree of jurisdiction and the rationalization of expenses to the judiciary and State. The hypothetical method used is the deductive hypothesis with the use of bibliographic review.

Keywords

Artificial intelligence. Precedents. Reasonable Duration of the Process. Informatization.

1 Introdução

A cada dia que passa nos deparamos cada vez mais com os sistemas de Inteligência Artificial, tema de complexa conceituação e mensuração. A Inteligência artificial está atrelada à tecnologia e a ciência, embasada na ciência da computação, matemática, engenharia, biologia, linguística, dentre outros ramos.

No campo jurídico é crescente a procura e a implementação da inteligência artificial. Muitas vezes para análises da legislação, dos julgadores, da jurimetria⁴, dos custos-orçamentos, dentre outras relevantes informações. A busca pela rápida e eficaz solução dos litígios é um tema que permeia a inteligência artificial e o mundo jurídico.

A inteligência artificial toma decisões com fulcro em análises de problemas dentro de um sistema computacional, na busca incessante de traduzir os algoritmos em funcionamento do cérebro humano, sendo a tecnologia que permite desenvolver máquinas e softwares inteligentes⁵. É um conjunto de algoritmos matemáticos e estatísticos que permitem a tais softwares ou máquinas meios de se organizarem num modelo de raciocínio humano para auxiliar certas atividades.

A inteligência artificial num primeiro momento ficou mais detidamente na temática da ciência da computação, sendo que um de seus objetivos é a otimização dos processos de aprendizado e de seus respectivos resultados. Por intermédio da inteligência artificial buscamos a redução de tempo e a maior eficiência na resolução dos problemas científicos.

O primeiro algoritmo foi criado por Ada Lovelace⁶, em meados do século XIX. Ada instituiu a aritmética na máquina de Charles Babbage⁷. Nos relatórios criados, Lovelace explicitava as temáticas da matemática e da física da máquina analítica, o que se deu como umas das

⁴ “Nesse passo, a jurimetria consiste numa ferramenta ou técnica do conhecimento que alia a metodologia estatística a unidades amostrais, como a litigiosidade supradita, para estudar o funcionamento da ordem jurídica”. (BARROS; MENEZES, 2017, p. 50).

⁵ Melhores definições de Inteligência Artificial podem ser encontradas em Kingston (2016); Cerka, Grigiene e Sirbikytė (2015); e Souza (2008).

⁶ Augusta Ada Byron King, matemática e escritora. Nascida Byron, em 10 de dezembro de 1815, falecida em 27 de novembro de 1852.

⁷ Charles Babbage, cientista, matemático, filósofo, engenheiro mecânico e inventor. Nascido em Teignmouth, Devon, em 26 de dezembro de 1791, falecido em 18 de outubro de 1897.

primeiras informações de um computador com *hardware* e *software*. Também com grande relevância para a inteligência artificial, Alan Turing⁸ criou as Leis da Robótica.

Vale dizer que “não podemos considerar a inteligência simplesmente como a capacidade de processamento de informações diante de um problema, pois estaríamos reduzindo todo o esquema de Inteligência para a máquina” (TEIXEIRA; CHELIGA, 2020, p. 14).

Para Ken Richardson (1991, p. 230) o conceito de inteligência artificial é dado como

Todas as propostas para o conhecimento acerca de genética da inteligência dependem da aceitação de numerosas hipóteses; mesmo que estas fossem válidas, este conhecimento seria indireto. Para além dos efeitos do gene único bem caracterizado que, numa pequena proporção da população, rompe o sistema completamente, não sabemos nada acerca dos genes relevantes na inteligência; nem quantos são, ou de que tipo, se variam de pessoa para pessoa, e, se tal acontece, em que âmbito, com que consequências em importância para o desenvolvimento e assim sucessivamente.

As pessoas vivem cada vez mais solitárias num planeta cada vez mais conectado (HARARI, 2018, p. 117). Vivemos um fortalecimento crescente “das chamadas ‘convergências tecnológicas’ de quatro setores, que são: nanotecnologia; biotecnologia; ciências cognitivas e tecnologia da informação, buscando atender as novas demandas e anseios do ser humano” (ENGELMANN; WERNER, 2020, p.150).

Os juristas deverão cada vez mais deter conhecimentos em áreas diversas do conhecimento com o objetivo de aproximar-se da inteligência artificial. Estamos diante da quarta revolução industrial, isto é, o caminhar em passos largos da conectividade e comunicação.

Caitlin Mulholland (2020, p. 06) destaca a adoção dos princípios para a regulação da inteligência artificial

Tanto a União Europeia quanto outros organismos internacionais – como a OCDE e a Access Now – instituíram guias de recomendações para a adoção de princípios éticos para a regulação da IA. O segundo tipo de regulação – o jurídico – pode ser considerado como restritivo (*hard regulation*), na medida em que impõe padrões de coerção para a limitação da aplicação da inteligência artificial. É necessário a busca de um padrão adequado: de um lado, a continuidade do avanço tecnológico; de outro, a manutenção de um sistema de proteção eficiente de direitos.

2 A inteligência artificial e o princípio da duração razoável do processo

É pacífico o entendimento e a possibilidade da aplicação da inteligência artificial para os procedimentos de tomadas de decisões perante o Poder Judiciário. Com o auxílio da inteligência artificial é possível à aplicação da justiça de uma forma mais célere e menos dispendiosa, com isso, reduzimos o número de lides, e, via de consequência, seus recursos.

⁸ Alan Mathison Turing, matemático, lógico, criptoanalista e cientista da computação. Nascido em Londres, em 23 de junho de 1912, falecido em 7 de junho de 1954.

Para Carlos Affonso Pereira da Silva e Jordam Vinícius de Oliveira (2020, p. 73) “a inteligência artificial tornaria o acesso a justiça mais rápido, barato e previsível, sem inviabilizar a fundamentação intelectual”.

Mamede Said Maia Filho e Tainá Aguiar Junquilo (2018, p. 219), explicam a relevância da inteligência artificial no direito e

o potencial que a inteligência artificial (IA) tem para impactar o Direito, discutindo como as ferramentas tecnológico-algorítmicas podem contribuir para diminuição da elevada taxa de congestionamento do Poder Judiciário brasileiro. Examinando as inovações que a IA permite, apresenta o Projeto Victor, fruto de parceria do Supremo Tribunal Federal com a Universidade de Brasília, que prevê a criação de modelos de machine learning para análise dos recursos recebidos pelo STF quanto aos temas de repercussão geral. Como se buscou comprovar, o projeto poderá se constituir em ferramenta que afetará positivamente o controle de constitucionalidade difuso realizado pela Corte.

Vale destacar que o Poder Judiciário não se restringe a processos decisórios, a máquina judiciária também pratica inúmeras tarefas integradas e conectadas. Tania Sourdin (2018, p. 1126-1130 apud SOUZA; OLIVEIRA, 2020, p. 74), aponta quatro aplicações da inteligência artificial no Poder Judiciário:

i) às autoridades legais é conferida uma confiança institucional da sociedade e do Estado, o que não se estende às ferramentas tecnológicas que apontam decisões sem qualquer legitimidade prévia; ii) a transmutação de textos legais para códigos tecnológicos demandará constante atualização e ficará a cargo de programadores e outros profissionais de tecnologia de informação, os quais geralmente não possuem familiaridade e *expertise* com as fontes do sistema legal; iii) embora as atividades jurisdicionais envolvam, por vezes, julgamentos discricionários pautados em critérios e condições muito subjetivas dos julgadores, o mero emprego de mecanismos automatizados não é capaz de retirar viesamentos, pois estes serão alimentados por bases de dados que refletem tendência igualmente inclináveis a certos rumos; e iv) há uma clássica diferença entre semântica e sintática, sendo que, embora a linguagem binária, natural a sistemas computacionais, permita o perfeito processamento de informações, não está apta a incorporar os significados intrínsecos atrelados a expressões e situações particulares.

Considerado Princípio Constitucional com o advento da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, realizou-se a inclusão do inciso LXXVIII na Constituição Federal, afirmando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Em harmonia com a lei ápice, o Código de Processo Civil construiu uma paráfrase ao inserir o art. 4º, que assegurou “às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Não se pode olvidar que referido princípio foi introduzido em nosso ordenamento como direito fundamental, incorporado por força do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que o art. 8º, n. 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), recepcionado pelo Decreto 678, de 06.11.1992, prescreve que toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ele formulada, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Torna-se impossível fixar, *a priori*, uma definição ou conceituação da *duração razoável do processo*, a fim de estabelecer regra geral para sua aplicação, vez que a complexidade deve ser analisada em sentido amplo, tendo em vista a indeterminação do conceito.

O desdobramento natural do princípio da duração razoável do processo recai no princípio da efetividade, isto é, a população, em sua grande maioria, busca um processo eficiente dentro de uma duração razoável.

Teori Albino Zavascki (2005, p. 65) afirma que:

o direito fundamental à efetividade do processo – que também se denomina genericamente de *acesso à justiça*, o direito à ordem jurídica justa – compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.

A nova ordem constituída pelo princípio da duração razoável do processo é temática que sempre incomodou não só o Poder Judiciário, mas especialmente a sociedade, cujos limites de atuação são amplamente conhecidos pela população por sua demora no julgamento dos processos. Porém, a simples inclusão do referido princípio na ordem constitucional e infraconstitucional não possui o condão de automaticamente cessar a grande celeuma da morosidade processual.

Luiz Guilherme Marinoni (2009, p. 125) enfatiza que é “equivocado pensar que reformas processuais possam, apenas por si, tornar a tutela jurisdicional efetiva e o processo justo”.

Todavia, para a efetividade do processo, alterações de diversas naturezas devem ocorrer, com início na legislação e perpassando pelas mudanças de postura do próprio Poder Judiciário, dos compromissos dos litigantes, partícipes processuais, a inteligência artificial e os precedentes judiciais.

Com efeito, nota-se que o novo instituto atribui segurança ao nosso ordenamento jurídico, além de ajustar a busca incessante pela duração razoável do processo.

Para Marcos Vinícius Rios Gonçalves (2016, p. 71), o princípio da duração razoável do processo é dirigido

em primeiro lugar, ao legislador, que deve editar leis que acelerem e não travem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção adequada dos órgãos judiciários, aparelhando-os para dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida.

O princípio da duração razoável do processo trazido à baila é de extrema complexidade, tendo a Lei 13.256, de 05 de fevereiro de 2016, elencado alguns institutos para auxiliar a obtenção da duração razoável do processo, tais como, a redução de recursos cabíveis, a adoção do processo eletrônico, as tutelas de urgências, a resolução de demandas repetitivas, as súmulas vinculantes, dentre outros.

A implementação da inteligência artificial no Poder Judiciário proporcionará uma justiça mais célere, menos dispendiosa, com uma estrutura reduzida e mais organizada.

3 Os precedentes judiciais vinculantes

Com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os precedentes judiciais vinculantes tornaram-se uma importante ferramenta à disposição da população. “Referido instituto visa criar parâmetros para aplicar o direito, diminuindo-se em parte a margem de interpretação dos juízes para a cláusula de conteúdo aberto” (PANUTTO, 2017, p. 32), além de criar uma vinculação aos precedentes dessas Cortes Superiores.

O novo instituto processual dos precedentes judiciais vinculantes possui o condão de consolidar a segurança jurídica no tocante às decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, guardiões das matérias constitucionais e infraconstitucionais, respectivamente, bem como dos precedentes dos demais Tribunais do país.

Luiz Guilherme Marinoni (2019, p. 92), aponta que a “segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser Estado de Direito”.

A segurança jurídica é um dos pilares fundamentais da estrutura do Estado de Direito, sendo que o Estado brasileiro, não pode praticar atos que ignoram a segurança jurídica.

Nosso direito processual, até 2015, com o sistema então reinante da *civil law*, em que se dava ao juiz a autoridade de aplicar a lei, sem a oportunidade plena de interpretá-la, agora com o novo regramento, pós lei 13.105/2015, depara-se com a tentativa de aproximação da *common law*, ou seja, um direito que prioriza as decisões dos Tribunais.

Com a nova redação do art. 927 do Código de Processo Civil⁹, os juízes e os tribunais devem observar os precedentes judiciais.

Antes do instituto dos precedentes judiciais, os Juízes de primeiro grau não precisavam seguir os entendimentos dos Tribunais de segunda instância ou até mesmo do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, os Desembargadores igualmente não necessitavam seguir obrigatoriamente os entendimentos das Cortes Supremas, o que via de regra, sempre gerou desarmonia em nosso Poder Judiciário, especialmente diante do ativismo judicial de alguns

⁹ A Lei 13.105, de 16.03.2015, denota-se em seu art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

magistrados. Contudo, com a atual sistemática, os precedentes judiciais vinculantes, o Código de Processo Civil estabeleceu em seus artigos 926 a 928 a obrigatoriedade do respeito e à hierarquia aos entendimentos firmados nos Tribunais.

Como os precedentes judiciais vinculantes buscam a uniformização dos entendimentos superiores e a aplicação vinculante, a ideia do alinhamento da inteligência artificial com os precedentes judicial é a construção de um caminho capaz de agrupar todos os entendimentos predominantes dos Tribunais Superiores, a fim de propiciar ao operador jurídico a realização de uma pesquisa prévia ao ajuizamento da demanda, sem necessitar do acesso ao poder judiciário e como consequência toda a movimentação, custos, etc. Assim, quando a demanda não se encontrar alinhada com os referidos entendimentos dos Tribunais Superiores, seria evidenciada a inviabilidade de sua propositura.

Por que não aplicamos os precedentes judiciais vinculantes como forma de reduzir as divergências nos julgamentos? A inteligência Artificial seria importante para compilar os dados desses tribunais e garantir uma segurança jurídica prévia perante a sociedade como um todo?

À medida que a sociedade evolui as necessidades multiplicam-se e, com a rápida mudança em que o mundo jurídico está sofrendo, a sobrevivência do cientista jurídico exige uma transformação radical. Não se pode olvidar que a revolução digital vem transformando o mundo jurídico – também conhecida como a quarta revolução industrial – e a tecnologia é uma das importantes chaves para essas grandes transformações.

Neste diapasão, as tarefas repetidas e que não impõem raciocínio jurídico, devem ser executadas pela inteligência artificial.

Com a criação de um ambiente virtual, o objetivo será de proporcionar ao cientista jurídico maior segurança jurídica para o desenvolvimento prévio de sua demanda a ser proposta perante o Poder Judiciário. A interlocução da inteligência artificial com o direito está cada vez mais em evidência.

Exemplo da implementação da inteligência artificial no Poder Judicial foi o passo dado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em parceria com a Escola Nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, deram início ao desenvolvimento do programa denominado *Projeto Corpus*¹⁰, cujo objetivo é consolidar em um só local as decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e a jurisprudência deste último. Com isso, o programa consolida o controle de constitucionalidade, súmulas vinculantes e repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e os recursos repetitivos, súmulas, jurisprudências em tese e a própria pesquisa de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, funcionamento como uma ferramenta de restrição de acesso aos Tribunais Superiores com a limitação do manejo de recursos pela advocacia.

¹⁰ ENFAM. Escola Nacional da formação e aperfeiçoamento de Magistrados. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2020.

A ministra Laurita Vaz¹¹ destacou sobre a nova ferramenta que

o artigo 927 do CPC é contundente ao impor aos juízes e tribunais a observância das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em controle concentrado de constitucionalidade, das súmulas vinculantes e dos julgamentos em repercussão geral, dos recursos repetitivos, de súmulas e outros precedentes do STJ e do STF. Por esse motivo, a magistrada destacou a importância do novo sistema de pesquisa de jurisprudência, que apresenta resultados utilizando inclusive técnicas de inteligência artificial. “O STJ, mais uma vez, valendo-se de seu próprio quadro de servidores e colaboradores e em parceria com a Enfam, avança em tecnologia de ponta para oferecer um serviço de extrema importância para o aprimoramento da prestação jurisdicional”.

3.1 Precedentes judiciais que vinculam o órgão jurisdicional e o princípio do duplo grau de jurisdição

Com a criação dos precedentes judiciais temos a responsabilidade do juiz em respeitar os entendimentos consolidados. A atenção dos juízes e Tribunais em respeitar e vincular os precedentes judiciais também é designado de *stare decisis* ou binding effect (efeito vinculante)¹².

Uma das características marcantes dos precedentes judiciais é o controle objetivo da decisão judicial, proporcionando uma maior coerência da ordem jurídica. Com a aplicação dos precedentes não teremos a insegurança jurídica e as comuns decisões divergentes prolatadas pelo mesmo órgão julgador.

Para Marinoni (2019, p. 85), ao explicar a responsabilidade do julgador, aponta que

a decisão que estabelece um precedente vincula o órgão jurisdicional que a profere, cria-se, a partir daí, um responsabilidade do juiz consigo mesmo. Ele se torna consciente de que estará atrelado ao precedente em todos os casos futuros e, assim, passa a ter ainda mais responsabilidade ao decidir.

A decisão que constitui o precedente vinculante diz respeito à questão exclusiva de direito, ou seja, as questões fáticas não estão abarcadas pelos precedentes judiciais.

Nosso sistema processual adota o princípio do duplo grau de jurisdição. Com isso, o juiz de primeira instância não decide a lide isoladamente. Assim, o juiz monocrático deve observar que suas decisões sempre serão reanalisadas em segundo grau. Por intermédio do sistema dos precedentes, cabe ao Supremo Tribunal Federal interpretar a matéria constitucional e ao Superior Tribunal de Justiça a temática infraconstitucional¹³. O princípio do duplo grau de jurisdição¹⁴ está no art. 5º, LV, da Carta Magna, que disciplina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

¹¹ ENFAM. Escola Nacional da formação e aperfeiçoamento de Magistrados. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/2018/06/novo-sistema-de-pesquisa-de-jurisprudencia-e-lancado>. Acesso em: 20 set. 2020.

¹² “stare decisis et non quieta movere” significa respeitar as coisas decididas e não mexer no que está estabelecido. Podemos conferir tal efeito na Constituição Federal (art. 102, III, § 2º, CF).

¹³ “Seria pouco mais do que irracional admitir o processamento de uma causa em tribunais que pudessem decidir sem considerar as decisões do STJ e do STF” (MARINONI, 2019, p. 123).

¹⁴ “O princípio do duplo grau de jurisdição — tido como princípio constitucional implícito — está consubstanciado na possibilidade de revisão de qualquer decisão proferida que tenha causado gravame ao interessado” (CALURI, 2018, p. 94).

Ainda sobre o princípio do duplo grau de jurisdição, temos que a relevância de tal princípio se faz necessária para

evitar a possibilidade de abuso de poder por parte do juiz, objetiva, também, extirpar todo e qualquer resquício restante da ordem jurídica anterior. Trata-se de um princípio extremamente importante para a segurança jurídica dos jurisdicionados porque, se assim não fosse, teriam de se conformar com apenas um pronunciamento sobre o direito pleiteado. Apesar da existência de opositores, esse postulado constitucional foi recepcionado em vários ordenamentos dos povos cultos, em especial após a França haver consagrado-o nos arts. 211, 218 e 219 da *Constitution du Fructidor na II* (CALURI, 2017, p. 94).

Ao abordar a sensível questão da falibilidade humana, Moacir Amaral Santos (1991, p. 223), diz que “os juízes são criaturas humanas e, portanto, falíveis, suscetíveis de erros e injunções, razão bastante para os ordenamentos processuais de todos os povos, com o propósito de assegurar justiça o quanto possível perfeita, propiciarem a possibilidade de reexame e reforma de suas decisões por outros juízes, ou mesmo pelos próprios juízes que as proferiram”.

Os juízes devem respeitar os precedentes judiciais, ademais, temos uma hierarquia a ser observada. O Poder Judiciário é um grande sistema alicerçado em níveis. No patamar mais alto desta hierarquia temos o Supremo Tribunal Federal, e logo abaixo o Superior Tribunal de Justiça. Assim, os tribunais inferiores e juízes devem respeitar esta hierarquia, sob pena de comprometer toda a estrutura e proporcionar a insegurança jurídica.

É sabido que a propositura de uma demanda em arrepio aos precedentes judiciais das nossas Cortes Supremas possuem implicações econômicas severas, além de ser algo irracional ao sistema jurídico. A propositura de uma demanda acirra o estado de litigiosidade. Com a previsibilidade das decisões judiciais em harmonia com o sistema de precedentes judiciais das Cortes Supremas teremos o desestímulo das decisões judiciais incertas e duvidosas.

Os países que não adotam o sistema dos precedentes judiciais frequentemente desrespeitam as decisões de seus tribunais superiores e causam o excesso de recursos, além de sobrecarregar a carga de serviço da máquina judiciária, prejudicando a racionalidade de todos os partícipes.

Em arremate, Marinoni (2019, p. 134) afirma que:

de outra parte, não se pense que a obrigatoriedade de respeito aos precedentes obstaculiza o desenvolvimento do direito. Respeitar os precedentes não significa torná-los imutáveis. Ao contrário, a ideia de respeito aos precedentes traz em si a possibilidade de sua renovação. O precedente deve ser modificado diante de alterações de valores e de circunstâncias derivadas da evolução da sociedade e do avanço da tecnologia, assim como quando se constata que se fundamentou em equívoco. Dessa forma, não é impossível a admissibilidade do recurso em face de decisão que respeitou o precedente, embora deva ser naturalmente excepcional. Nada impede que se chegue à Corte Suprema, a partir de fundamentação reveladora de nova realidade ou de nova convicção jurídica acerca de determinada questão, postulando-se a revogação do precedente.

4 A inteligência artificial e os meios de uniformização sistematização do Poder Judiciário brasileiro

A inteligência artificial no campo jurídico encontra-se cada vez mais presente. Com o objetivo de uniformizar e sistematizar os procedimentos em gerais, o Supremo Tribunal Federal¹⁵ adotou um sistema autônomo (VICTOR) em referência e homenagem ao Ministro Victor Nunes Leal, cujo foco inicial é analisar os recursos extraordinários e sua identificação-vinculação com determinados temas de repercussão geral.

No mesmo caminho, o Superior Tribunal de Justiça, em parceria com a Escola Nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, deu início ao desenvolvimento do programa denominado Projeto Corpus927¹⁶, cujo objetivo - com auxílio da inteligência artificial - é consolidar em um só local as decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e a jurisprudência deste último. Com isso, o programa consolida o controle de constitucionalidade, súmulas vinculantes e repercussão geral do STF e os recursos repetitivos, súmulas, jurisprudências em tese e a própria pesquisa de jurisprudências do STJ.

A inteligência artificial pode ser compreendida com características de autonomia, cooperação e proatividade. Um dos primeiros passos adotados pelo Poder Judiciário rumo a Inteligência artificial foi a informatização do processo judicial. Com sua adoção do processo judicial eletrônico os números de demandas permanecem em queda relativa aos processos que aguardam julgamentos, também conhecidos como “acervo”. Em relatório emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Justiça em Números 2019, “o tempo médio do acervo caiu de 5 anos e 6 meses em 2015 para 4 anos e 10 meses em 2018. Trata-se de resultado positivo, pois significa que estão sendo solucionados casos mais antigos, reduzindo o tempo do acervo”¹⁷. Em conformidade com o relatório anual do Conselho Nacional de Justiça, o tempo de tramitação dos processos são apresentados a partir de três indicadores: a) o tempo médio da petição inicial até a sentença; b) o tempo médio da inicial até a baixa; c) a duração média dos processos que ainda estavam pendentes em 31/12/2018. Na fase de cognição ou de conhecimento (primeiro grau), as demandas se comportam mais céleres do que na fase de execução. Em média, as sentenças monocráticas são prolatadas em 1 ano e 6 meses.

O Conselho Nacional de Justiça aponta que a justiça especializada (Varas do Trabalho) são as mais céleres, com o tempo do julgamento na fase de conhecimento em média de 9 meses. Prazo semelhante também apresentam os Juizados Especiais Estaduais. No que tange aos Juizados Especiais Federais, o período de julgamento pode ser de até 12 meses. Perante a Justiça comum, o tempo de julgamento aguardam aproximadamente 1 ano e 10 meses para julgar um processo em fase de conhecimento. Já nas Varas Federais 2 anos e 4 meses.

O anuário Justiça em Números é um documento oficial elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. Referido documento auxilia nas estatísticas oficiais do Poder Judiciário. Seu início

¹⁵ STF. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 23 set. 2020.

¹⁶ ENFAM. Escola Nacional de formação e aperfeiçoamento de Magistrados Disponível em:

<http://www.corpus927.enfam.jus.br>. Acesso em: 23 set. 2020.

¹⁷ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamento-dos-processos-mais-antigos-reduz-tempo-medio-do-acervo>. Acesso em: 23 set. 2020.

de compilação de dados foi em 2004.

Como exemplo, a informatização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se encontra totalmente implementada desde o ano de 2015, pelo sistema de automação da Justiça (SAJ), na versão do Processo Judicial Eletrônico (PJe), desenvolvido pela Empresa Softplan do Tribunal de Justiça de São Paulo. O processo totalmente digital nasceu em 2007. O acervo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem caindo conforme dados de segunda instância divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Quadro 1 – Tabela de Acervo CNJ

Processos	2013	2014	2015
Distribuídos	613.833	734.177	815.827
Julgados	801.981	806.050	927.255
Pendentes	639.986	664.357	608.158

Fonte: Conselho Nacional e Justiça (2020).

Segundo o ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (biênio 2014-2015) o Desembargador Renato Nalini aponta que “a nova era dos processos judiciais reduz drasticamente a burocracia: não será mais preciso colocar capa, numerar as páginas, carimbá-las e transportá-las do cartório para a vara e da vara para o tribunal. O processo eletrônico reduz em 70% o tempo da tramitação”¹⁸.

Outra criação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi a criação da Unidade de Processamento Judicial (UPJ), também conhecida como “Cartório do Futuro”, com a finalidade de unificar três ou mais escritórios judiciais de mesma competência para processamento e cumprimento das determinações judiciais, bem como adota uma nova divisão de tarefas e melhor distribuição dos recursos humanos e do espaço físico. “Os resultados apresentados nas primeiras UPJs instaladas em 2015, no Fórum João Mendes Júnior, indicam um aumento de produtividade de até 60% em comparação ao modelo tradicional de escritórios judiciais”¹⁹.

5 Considerações finais

Com a aplicação da inteligência artificial ao Direito atrelado aos precedentes judiciais, estaríamos promovendo o apoio aos profissionais do cenário jurídico antes mesmo da distribuição de uma demanda, mediante a pesquisa prévia da tendência do julgamento, por meio do uso de recursos tecnológicos, estimulando assim as melhores práticas profissionais.

Os precedentes judiciais, dentre outras relevantes funções, culminam com a maior eficiência do Poder Judiciário, a contribuição à duração razoável do processo, a redução de acesso ao duplo grau de jurisdição e a racionalização das despesas aos jurisdicionados e Estado.

Com a implementação da inteligência artificial estaríamos democratizando o conhecimento jurídico e evitando em alguns casos a desperdício financeiro com o acesso à justiça, sempre

¹⁸ CONJUR. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-27/tj-sp-processo-eletronico-reduz-burocracia-tempo-acao>. Acesso em: 23 set. 2020.

¹⁹ TJ-SP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://tjsp.jus.br/CartorioDoFuturo>. Acesso em: 23 set. 2020.

em sincronia com os precedentes judiciais vinculantes.

Trata-se de um novo olhar para o desenvolvimento de um ambiente tecnológico, bem como sua inovação jurídica e estreitamento entre a legislação e as decisões dos tribunais superiores. Com isso, espera-se obter um Poder Judiciário mais enxuto e coeso, proporcionando-se mais recursos para outras relevantes áreas dos direitos sociais, tais como, educação, saúde etc.

Nos relatórios emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça - com a implementação dos processos digitais - demonstram o balanço positivo e auxílio na contribuição da morosidade processual.

Busca-se uma nova racionalidade na prestação jurisdicional com o auxílio da inteligência artificial e ferramentas computacionais, mediante a programação de sistemas na compreensão do sentido das palavras e uniformização de entendimentos dos precedentes judiciais e súmulas dos Tribunais Superiores. Com a inteligência artificial e o respeito aos precedentes judiciais estaremos contribuindo e proporcionando a razoável duração do processo e uma maior credibilidade no Poder Judiciário.

Contudo, embora os ganhos com a Inteligência Artificial sejam promissores, não se pode utilizá-la para restringir acesso à Justiça. O que se observa muitas vezes é o uso de programas de Inteligências Artificial nos Tribunais Superiores para “análise prévia” de admissibilidade de recursos, impedindo o acesso às instâncias superiores, tolhendo o direito ao duplo grau de jurisdição, o devido processo legal e, o exercício da advocacia. Além disso, a magistratura de primeiro grau também é tolhida ao se criar mecanismos de “enquadramento” segundo orientações das Cortes Superiores.

Não se pode confundir exercício do duplo grau de jurisdição com procrastinação processual e, inovação decisória com ativismo judicial.

Também não se pode confundir a digitalização dos processos – fato que diminui o tempo de tramitação processual – com Inteligência Artificial. A diminuição de acervo processual, como ocorrido no Tribunal de Justiça de São Paulo é muita mais decorrente da celeridade que os processos digitais ganharam do que propriamente uso de Inteligência Artificial pelo Tribunal.

Inteligência Artificial no Poder Judiciário vem para eliminar a prática de atos repetitivos e desnecessários e não para tolher direitos fundamentais em nome da célere duração do processo, melhorando a qualidade da prestação jurisdicional de modo que a inteligência artificial seja implantada com referência na necessidade de não aumentar a distorção de facilidades em todo o sistema de justiça, especialmente a advocacia.

Célere duração do processo é consequência de uma boa gestão do Poder Judiciário e não uma finalidade em si, como muitas vezes parecer acontecer. A IA deve servir para racionalizar o sistema judiciário e não para limitar o devido processo legal.

6 Referências

- BARROS, Gisele Porto; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Breve análise sobre a jurimetria, os desafios para a sua implementação e as vantagens correspondentes. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, v. 9, n. 19, p. 45-89, set./dez. 2017.
- BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 11 set. 2020.
- CALURI, Lucas Naif. **Recursos no Novo Código de Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: LTR, 2018.
- CERKA, Paulius; GRIGIENE Jurgita; SIRBIKYTĖ, Gintarė. Liability for damages caused by artificial intelligence. **Computer Law & Security Review**, n. 31, p. 376-389, 2015.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamento-dos-processos-mais-antigos-reduz-tempo-medio-do-acervo>. Acesso em: 23 set. 2020.
- CONJUR. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-27/tj-sp-processo-eletronico-reduz-burocracia-tempo-acao>. Acesso em: 23 set. 2020.
- ENFAM. Escola Nacional da formação e aperfeiçoamento de Magistrados. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2020.
- ENGELMANN, Wilson; WERNER, Deivid Augusto. Inteligência Artificial e Direito In: FRAZÃO, Ana (Org.); MULHOLLAND, Caitlin (Org.). **Ética, Regulação e Responsabilidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o século 21**. São Paulo: Cia. das Letras, 2018.
- KINGSTON, J. K. C. Artificial intelligence and legal liability. In: BRAMER, Max; PETRIDIS, Miltos (Org.). **Research and development in intelligent systems XXXIII: incorporating applications and innovations in intelligent systems XXIV**. Cham: Springer, 2016.
- MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor. Perspectivas de aplicação da Inteligência Artificial ao Direito. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 6. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Ideias para um renovado direito processual in “Bases Científicas para um renomado direito processual”**. São Paulo: Juspodivm, 2009.
- PANUTTO, Peter. **Precedentes Judiciais Vinculantes**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- RICHARDSON, Ken. **Compreender a Inteligência**. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.
- SILVA, Carlos Affonso Pereira da Silva; OLIVEIRA, Jordam Vinícius de Oliveira. Sobre os Ombros de Robôs? A Inteligência Artificial entre Fascínios e Desilusões. In: FRAZÃO, Ana); MULHOLLAND, Caitlin (Org.). **Ética, Regulação e Responsabilidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- TJ-SP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://tjsp.jus.br/CartorioDoFuturo>. Acesso em: 23 set. 2020.
- SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. Responsabilidade civil e a inteligência artificial nos contratos eletrônicos na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 97, n. 877, nov. 2008.
- TEIXEIRA, Tarcisio; CHELIGA, Vinicius. **Inteligência Artificial. Aspectos Jurídicos**. 2. ed. JusPODIVM. Salvador: 2020.
- ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.